



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**

PROJETO DE LEI Nº 1188/2020 - DE 02 DE ABRIL DE 2020.

**“ALTERA OS ARTIGOS 47 E 61, E
REVOGA O ARTIGO 60 DA LEI 151 DE
18 DE OUTUBRO DE 1994, NA FORMA
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

2

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS**, fulcrada na competência que lhe conferem as
Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda a Lei Orgânica Municipal,
APROVA e EU, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea “c” do inciso I do artigo 47
da Lei 151 de 18 de outubro de 1994, e alterada a redação da alínea “d” do inciso I,
passando o artigo a vigorar nos seguintes termos:

*“Art. 47 – Além dos vencimentos, poderão ser
deferidas ao servidor as seguintes vantagens
pecuniárias:*

I – indenizações e restituições;

a) Ajuda de custo;

b) Diárias;

c) Transporte, e

d) Reembolso;

II – gratificações:

a) Adicional por tempo de serviço;

b) De incentivo funcional;

c) De representação de gabinete (REVOGADO);

d) De Função;

*e) Especial de localidade ou por atividades
insalubres ou perigosas;*

*f) Pelo exercício de encargo de Direção,
Coordenação e Assessoramento;*

g) Por encargo de curso ou concurso;

h) De difícil acesso em zona rural; e

i) De ensino especial ou alfabetização;

j) De atividade técnico – educacional;

k) Natalina (13º - décimo terceiro salário);”

Art.2º–Fica **revogado** o artigo 59 da Lei 151 de 18 de
outubro de 1994, extinguindo-se das vantagens que poderão ser deferidas ao servidor
público do município, a Gratificação de Representação de Gabinete.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**

Art. 3º—Fica alterado o artigo 60 da Lei 151 de 18 de outubro de 1994, passando a vantagem a ser denominada Gratificação de Função, vigorando nos seguintes termos:

3

“Art. 60 – A gratificação função, será concedida, individualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, a quem for convocado, para prestação de encargos Direção, Coordenação e Assessoria, junto aos Gabinetes do Prefeito e dos Secretários Municipais.

§ 1º - Aos secretários Municipais compete propor a concessão de gratificação de função, observados os limites de dotação orçamentária própria.

§ 2º - A gratificação prevista nesse artigo não é acumulável com o vencimento de cargo em comissão ou com outras gratificações de qualquer natureza, exceto as de adicional por tempo de serviço e de incentivo funcional.

§ 3º - A vantagens auferida, via da gratificação, referida e de que trata o artigo anterior e o caput desde artigo, não constitui situação permanente, sendo assim valorada:

I – Ao servidor convocado para exercer função de Direção, será concedida gratificação no valor de R\$ 752,80 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos);

II – Ao servidor convocado para exercer função de Coordenação, será concedida gratificação no valor de R\$ 650,80 (seiscentos e cinquenta reais e oitenta centavos)

III - Ao servidor convocado para exercer função de Assessoria, será concedida gratificação no valor de R\$ 520,10 (quinhentos e vinte reais e dez centavos); e

IV –A gratificação de função não constitui situação permanente.

4º - O servidor investido em encargo gratificado ficará sujeito à prestação de serviço em regime de tempo integral.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO
MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS**, aos 02 dias do mês de abril de 2020.

4


AZAÍDE DONIZETTI BORGES MARTINS
PREFEITA MUNICIPAL

Governo Municipal de



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**

PROJETO DE LEI Nº1188, DE 02 DE ABRIL DE 2020

**“ALTERA OS ARTIGOS 47 E 61, E
REVOGA O ARTIGO 60 DA LEI 151 DE
18 DE OUTUBRO DE 1994, NA FORMA
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

5

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para análise desta Colenda Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI Nº 1188/2020**, que **“ALTERA OS ARTIGOS 47 E 61, E REVOGA O ARTIGO 60 DA LEI 151 DE 18 DE OUTUBRO DE 1994, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei visa adequar a Legislação Municipal à determinação Judicial oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O Ministério Público do Estado de Goiás ajuizou em face do Município de São Miguel do Araguaia, Ação Civil Pública (nº 0042666.95) objetivando a proibição do pagamento das gratificações de Representação de Gabinete (100%) e Representação Especial (100%) aos servidores públicos de São Miguel do Araguaia. Em 14 de outubro de 2019, o Desembargador Gerson Santana Cintra, declarou inconstitucional o artigo 60, §3º inciso I da Lei Municipal nº 151/94, que trata da Gratificação de Representação Especial, sendo o mesmo acompanhado pelo Desembargador Itamar de Lima e o Juiz Substituto Fábio Cristóvão de Campos Faria, e proibiu que fossem concedidas aludidas gratificações (Representação de Gabinete e Representação Especial) aos servidores municipais, muito em razão do critério político utilizado para concessão das vantagens.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**

Neste sentido é que se pretende a revogação da Gratificação de Representação de Gabinete, e a alteração da Gratificação de Representação Especial, agora denominada Gratificação de Função, que passa a ter como critério de concessão o exercício de encargo de Direção, Coordenação ou Assessoria, e sua valoração passa a ser determinada por Lei, e não mais a cargo do Chefe do Executivo.

6

Contando com a costumeira eficiência de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, aguardo serenamente pela aprovação do projeto, na forma apresentada, renovando protestos de elevado apreço.

Elevamos a Vossa Excelência e a seus Pares, votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, DE SÃO
MIGUEL DO ARAGUAIA**, Estado de Goiás, 02 de abril de 2020.


AZAÍDE DONIZETTI BORGES MARTINS
Prefeita Municipal



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42666.95.2013.8.09.0143 (201390426661)

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

VOTO

Como visto, cuida-se de apelo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, em face da sentença lançada às fls. 564/565 dos autos físicos (evento 03, arquivo 28), proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de São Miguel do Araguaia, Dr. Felipe Alcântara Peixoto, nos autos da ação civil pública proposta em face do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA**, aqui apelado.

Por meio do referido ato judicial, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, entendendo inoportável a arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 151/94.

Do contrário, compreende o apelante que desde o ano de 1.994, os gestores do Município de São Miguel do Araguaia têm fixado e concedido gratificações exorbitantes aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, inclusive de forma cumulada,

Resolução n. 003/94, editadas em desconformidade com os artigos 37, X e 92, XI da Constituição Federal.

Pede, deste modo, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade das normas acima citadas, com a consequente proibição do pagamento de gratificações de representação de gabinete e representação especial, bem como a concessão de qualquer outra vantagem da mesma natureza, que não seja a de adicional por tempo de serviço e incentivo funcional, em razão da inacumulabilidade.

Pois bem, da forma exarada no relatório, restou reconhecida pelo Órgão Especial deste sodalício, por meio da Arguição n. 269056-57.2016, a inconstitucionalidade do artigo 60, § 3º, inciso I da Lei Municipal n. 151/94, bem como do artigo 13, parágrafo único da Resolução n. 003/94 da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, a seguir reproduzidos:

Lei Municipal 151/1994

Art. 60. A gratificação de representação especial será concedida, individualmente, por ato do chefe do poder executivo, a quem foi convocado, para prestação de encargos de confiança junto aos gabinetes do prefeito e dos secretários municipais

§ 3º. As vantagens auferidas, via das gratificações, referidas e de que tratam o artigo e o caput deste artigo, não constitui situação permanente e:

I. Terão valores de até, no máximo, 100% (cem por cento) dos vencimento do servidor, a critério da autoridade competente para o provimento e na forma do ATO de designação e será percebida, cumulativamente, com os respectivos vencimentos ou remuneração;

Resolução n. 003 /1994

Art. 13. Além do vencimento, aos vencimentos dos cargos em comissão denominados secretário Administrativo, Assessor Jurídico e Coordenador de Gabinete é devido uma gratificação de representação de gabinete e aos ocupantes dos demais cargos em comissão previsto no anexo I é devido uma gratificação de representação.

Parágrafo único. o valor das gratificações a que se refere este artigo será fixado por ato do Chefe do Poder Legislativo e deve corresponder até 100% (cem por cento) do valor do cargo em comissão.

E sendo declarados inconstitucionais, resta proibido o pagamento de gratificações de representação de gabinete e representação especial, bem como a concessão de qualquer outra vantagem desta natureza, que não seja a de adicional por tempo de serviço e incentivo funcional, aos servidores públicos municipais de São Miguel do Araguaia/GO, ocupantes de cargos de comissão, a partir do trânsito em julgado do incidente (25/09/2017).

Deste modo, e sem maiores delongas, merece reforma a sentença vindicada, nos termos das razões recursais.

Ao teor do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso para, em consonância ao resultado da Arguição de Inconstitucionalidade de Lei n. 269056-57.2016, anunciar a declaração da inconstitucionalidade do artigo 60, § 3º, inciso I da Lei Municipal n. 151/94 de São Miguel do Araguaia e do parágrafo único do artigo 13 da Resolução n. 003/94 da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, com efeitos a partir do trânsito em julgado da decisão lançada no incidente (25/09/2017).

Sentença reformada.

É como voto.

Goiânia, 14 de outubro de 2019.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 42666.95.2013.8.09.0143 (201390426661), Comarca de São Miguel do Araguaia.

Relator: Des. Itamar de Lima.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Des. Itamar de Lima e o Dr. Fábio Cristóvão de Campos Faria (Juiz Substituto em 2º Grau e respondente de cargo vago de Desembargador).

Presidiu a sessão o Des. Itamar de Lima.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, 14 de outubro de 2019.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

Relator



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**

Ofício nº 099/2020 -GAB

São Miguel do Araguaia, 02 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

PETRÔNIO DIAS LIMA

Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia/GO

1

Ilustre Presidente,

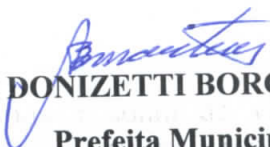
Nobres Vereadores.

Temos a honra de vir à presença desta Egrégia Casa encaminhar o incluso **PROJETO LEI Nº 1188 de 02/04/2020**, que **ALTERA OS ARTIGOS 47 E 61, E REVOGA O ARTIGO 60 DA LEI 151 DE 18 DE OUTUBRO DE 1994, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, o qual solicitamos seja **apreciado e aprovado**.

Enfim, era o que nos competia requerer, desde já certos e esperançosos na parceria a ser firmada,

Certos de podermos contar com vossa colaboração neste sentido, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,


AZAÍDE DONIZETTI BORGES MARTINS

Prefeita Municipal